



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 195/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 4 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 195/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE — ITBI TRANSMISSÃO AOS DE BENS IMÓVEIS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 195/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE — ITBI TRANSMISSÃO AOS DE BENS IMÓVEIS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"





Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 195/2025 tem por objeto a concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nas transmissões onerosas de imóveis residenciais adquiridos por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Trata-se de matéria inserida na competência tributária municipal, nos termos do art. 156, II, da Constituição da República, que confere aos Municípios a prerrogativa de instituir, disciplinar e modificar a tributação



Câmara Municipal de Ouro Branco

relativa ao ITBI, inclusive mediante a concessão de isenções, desde que atendidas as normas gerais de direito tributário.

Em conformidade com o art. 150, §6º, da Constituição Federal, a concessão de isenções deve ser feita por meio de lei específica. O presente projeto observa essa exigência formal ao veicular, por instrumento legislativo próprio, benefício tributário delimitado e voltado exclusivamente à matéria relacionada ao ITBI e às hipóteses de exclusão de sua cobrança.

Quanto à iniciativa parlamentar, também não se identifica vício formal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que matérias tributárias como instituição, majoração, redução ou isenção de tributos não se sujeitam à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A Corte já reconheceu como válidas leis municipais de iniciativa parlamentar que importam renúncia de receita, destacando que a iniciativa privativa é exceção e somente ocorre quando expressamente prevista na Constituição, o que não se verifica nas normas tributárias gerais.

Em razão de implicar renúncia fiscal, a proposição deve observar a disciplina prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esses dispositivos exigem estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício de vigência e aos dois subsequentes, além da demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, ou ainda a indicação de medidas compensatórias aptas a neutralizar eventual queda de arrecadação.

O Projeto de Lei n.º 195/2025 atende a tais requisitos ao prever, em seu art. 4º, que os efeitos financeiros da isenção somente ocorrerão a partir do exercício seguinte ao da publicação, condicionados à apresentação, pelo Poder Executivo, da estimativa de impacto e da comprovação de compatibilidade com a LDO, incluindo, se necessário, as devidas medidas de compensação. A adoção dessa técnica legislativa é



Câmara Municipal de Ouro Branco

adequada, pois o cálculo da renúncia depende de dados fiscais e contábeis que estão sob a guarda do Executivo, razão pela qual a implementação prática do benefício deve ser vinculada ao ciclo orçamentário subsequente, no qual essas informações poderão ser formalmente apresentadas.

Ainda assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao analisar e emitir seu parecer, poderá, caso entenda necessário, solicitar ao Poder Executivo informações atualizadas sobre a arrecadação do ITBI, o número estimado de beneficiários e a projeção de impacto orçamentário-financeiro decorrente da isenção proposta. Tais elementos contribuem para a adequada instrução do projeto de lei e asseguram a observância do art. 113 do ADCT, reforçando a segurança jurídica do processo legislativo e o cumprimento do dever de cooperação institucional entre os Poderes.

No mérito, o projeto apresenta delimitação clara e consistente para a concessão da isenção. Os arts. 1º e 2º estabelecem critérios objetivos relacionados à finalidade de moradia própria, à condição de beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, ao enquadramento nos limites de valor do programa e à aquisição por pessoa física, caracterizando-se como primeira moradia do adquirente. Tais critérios estão em harmonia com o princípio da isonomia tributária e com a finalidade social da medida, direcionada a famílias de menor renda e alinhada às políticas públicas de promoção do acesso à moradia digna.

O art. 3º reforça a regularidade da proposta ao exigir documentação comprobatória apta a evitar fraudes e assegurar que o benefício seja usufruído apenas pelos destinatários legítimos. Já o art. 5º limita-se a conferir ao Executivo o poder regulamentar necessário para disciplinar procedimentos administrativos, sem inovar na esfera reservada à lei, respeitando, portanto, o adequado equilíbrio entre as funções legislativa e executiva.

Dessa forma, o projeto revela-se compatível com os princípios da legalidade, tipicidade tributária, isonomia e razoabilidade, observando simultaneamente os



Câmara Municipal de Ouro Branco

requisitos relativos à responsabilidade fiscal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº195/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE — ITBI TRANSMISSÃO AOS DE BENS IMÓVEIS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 08 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo